

ITEM	DEMANDA PARLAMENTAR	MUNICÍPIO	CONVENIADO	OBJETO	VALOR
01	2021.149.32882	APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	1.000.000,00
02	2021.029.33619	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Aquisição de veículo e equipamentos	250.000,00
03	2021.125.33546	BILAC	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
04	2021.052.32247	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
05	2021.125.33542	CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
06	2021.052.32260	DOIS CÔRREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
07	2021.175.32228	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	250.000,00
08	2021.125.33545	LAVÍNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
09	2021.235.33038	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Equipamentos	200.000,00
10	2021.084.33241	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
11	2021.128.25702	MINEIROS DO TIETÊ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
12	2021.084.33243	MINEIROS DO TIETÊ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
13	2021.125.33544	MURUTINGA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
14	2021.125.33539	RIFAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
15	2021.023.32675	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Aquisição de veículo	100.000,00
16	2021.125.33543	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	100.000,00
17	2021.107.25320	SÃO MANUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Aquisição de um veículo transporte paciente	150.000,00
18	2021.125.33541	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Custeio	200.000,00
TOTAL					3.250.000,00

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

Deliberação CIB nº 08/2022

Considerando o cenário epidemiológico da COVID-19 no Estado de São Paulo;

Considerando que a ampliação da realização de testes diagnósticos e oportuna identificação de casos são instrumentos vitais para conhecimento do comportamento da doença nos municípios do Estado do São Paulo;

Considerando a necessidade de evitar a propagação viral e visando a mitigação, vigilância e controle da COVID-19 da pandemia com orientação de realização de monitoramento e rastreamento de contatos;

Considerando a necessidade de orientação para os municípios e os serviços de saúde;

A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP, aprova ad referendum a Nota Técnica CIB – Recomendações para a utilização, aplicação, interpretação e notificação frente aos diferentes testes diagnósticos disponíveis para COVID-19 (RT-qPCR e Teste Rápido de Antígeno -TRA), conforme Anexo I.

ANEXO I

NOTA TÉCNICA CIB

Recomendações para os serviços assistenciais de saúde públicos e privados e vigilância epidemiológica sobre a utilização, aplicação, interpretação e notificação frente aos diferentes testes diagnósticos disponíveis para COVID-19.

I. Introdução

As recomendações para os gestores municipais e profissionais de saúde dos diversos serviços e territórios do estado de São Paulo sobre a utilização, aplicação, interpretação e notificação frente aos diferentes testes diagnósticos disponíveis para COVID-19 estão embasadas nos diversos documentos encaminhados aos estados e municípios pelo Ministério da Saúde, acompanhando a progressão do comportamento da história natural da COVID-19 em território paulista.

A realização de exames com intuito de identificar infecção pelo vírus do SARS-CoV-2 desempenha papel central na resposta e controle à pandemia, permitindo uma tomada de decisão embasada, identificação precoce e isolamento de casos para reduzir a transmissão, impactando sobremaneira nas cadeias de transmissão, prestação de cuidados assistenciais às pessoas afetadas, e proteção das operações do sistema de saúde^{1,2}.

I - Testagem no contexto da Vigilância Epidemiológica: Todos os casos que preenchem critério de definição de caso suspeito devem ser testados imediatamente para confirmar ou descartar a infecção pelo vírus SARS-CoV-2. O teste RT-qPCR é o padrão ouro para diagnóstico e deverá ser a primeira escolha na identificação de casos suspeitos. Em municípios que apresentem intervalos de realização/resposta de RT-qPCR não oportuno (>72 horas), os testes rápidos de antígeno (TRA) podem ser uma alternativa à expansão de acesso, permitindo uma identificação mais oportuna das infecções.

Indicações de Uso:

A - RT-qPCR

- Investigação de Síndrome Gripal e SRAG: para todos os casos que apresentem Síndrome Gripal (SG) e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG)

- Surtos: Nas situações onde foi realizado TRA para investigar o surto, colher RT-qPCR em pelo menos um entre os casos onde o TRA resultou positivo para confirmar a etiologia e para vigilância genômica.

- Óbitos: Todos os casos que evoluem para óbito.

- Pacientes sintomáticos com TRA não reagente.

- Casos suspeitos de reinfecção.

Notificação: Todos os casos devem ser notificados e devidamente encerrados nos respectivos sistemas de informação eSUS-notifica, SIVEP-Gripe e Sinan Net (módulo surto).

B - Teste Rápido de Antígeno

- Investigação de Síndrome Gripal*: Os Municípios com respostas inopurtas do RT-qPCR devem utilizar o TRA para investigar/diagnosticar casos de SG.

- Busca ativa: para rastreamento e monitoramento de contatos.

- Surtos: para investigação etiológica de surtos, e na rápida identificação de pessoas potencialmente contaminadas, auxiliando no manejo e contenção do surto.

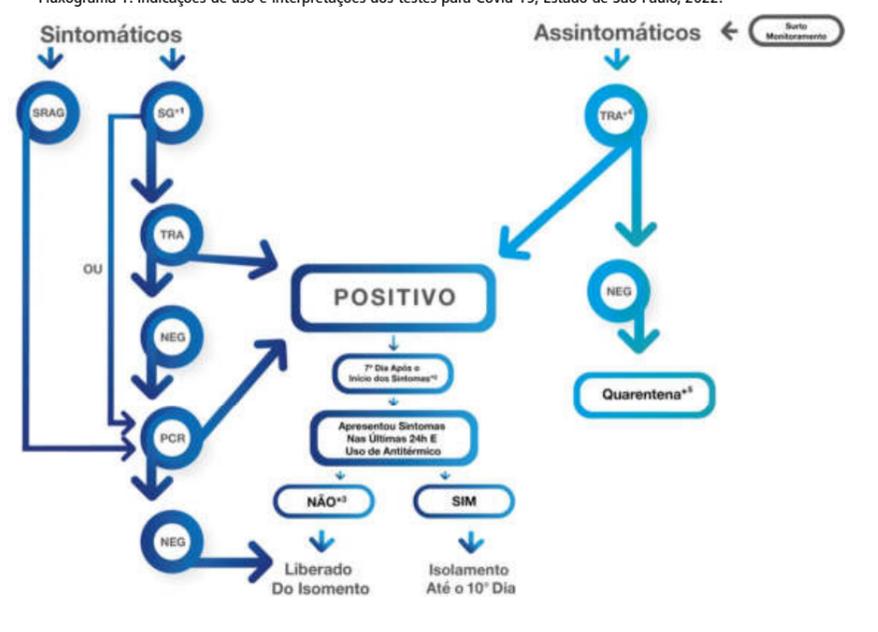
Obs: pelo menos um caso do surto com TRA positivo deve ser colhido RT-qPCR para confirmação da etiologia e vigilância genômica.

Notificação: Todos os casos testados devem ser notificados e devidamente encerrados no sistema de informação, eSUS-notifica.

Interpretação do resultado e medidas de controle:

A redução deste período pode ser feita em algumas situações e mediante condicionantes, como explicitado no fluxograma 1.

Fluxograma 1. Indicações de uso e interpretações dos testes para Covid-19, Estado de São Paulo, 2022.



1 Está preconizada a testagem de todos os suspeitos sintomáticos de SG, porém, em situação intempestiva relacionada à disponibilidade de testes, orienta-se a priorização da testagem de pessoas com condições e fatores de risco para complicações da doença causada pelo SARS-Cov-2, trabalhadores da saúde e pessoas não vacinadas ou com apenas uma dose da vacina contra a Covid-19.

2 As medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e só podem ser suspensas após 7 (sete) dias do início dos sintomas, desde que permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios. No caso de profissionais da saúde, o isolamento preconizado é de 10 dias e em casos de excepcionalidade, o profissional poderá suspender o isolamento após 7 dias do início dos sintomas, desde que permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios E com resultado de TRA não reagente ou de RT-PCR não detectado.

3 Medidas a serem adotadas até o 10º dia: uso obrigatório de máscara, se possível PFF2 ou N95, evitar contato com pessoas imunocomprometidas ou que possuam fatores de risco para agravamento da Covid-19 e evitar locais com aglomerações de pessoas.

4 Em situação intempestiva relacionada à disponibilidade de testes, orienta-se não testar contactante assintomático.

5 A quarentena se encerra no 7º dia se o indivíduo persistir assintomático, mantendo-se seus sinais e sintomas monitorados por mais 7 dias. Se ao final do período, permanecer assintomático, deve-se considerar o caso encerrado/descartado para Covid-19 nos sistemas de informações oficiais.

1- Investigação de Casos Sintomáticos

TRA reagente: confirma caso

Medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e alternativamente podem ser suspensas após 7 (sete) dias do início dos sintomas, desde que permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios¹.

Se persistirem os sintomas o isolamento deve permanecer até o décimo dia, seguindo as medidas de uso obrigatório de máscara e evitar aglomerações.

TRA não reagente: deverá ser realizado o teste de RT-qPCR para descartar/confirmar o caso.

Recomenda-se isolamento domiciliar a contar da data de início de sintomas até o resultado do RT-qPCR, mesmo com TRA não reagente, a fim de evitar a disseminação de outros vírus respiratórios relacionados com a SG, bem como reforçar as medidas não farmacológicas².

Ressalta-se que para a coleta da amostra para realização de RT-qPCR deve ser utilizado um novo swab e acondicionar a amostra em tubo de coleta com meio de transporte específico para RT-qPCR. Não se deve utilizar o swab já utilizado para o TRA².

2- Busca ativa: surtos, rastreamento e monitoramento de contatos

2.1 Indivíduo Sintomático:

TRA reagente: confirma caso

Medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e alternativamente podem ser suspensas após 7 (sete) dias do início dos sintomas, desde que permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios¹.

Se persistirem os sintomas o isolamento deve permanecer até o décimo dia, seguindo as medidas de uso obrigatório de máscara e evitar aglomerações.

TRA não reagente, deverá ser realizado o teste de RT-qPCR para descartar/confirmar o caso.

Recomenda-se isolamento domiciliar a contar da data de início de sintomas até o resultado do RT-qPCR, mesmo com TRA-AG não reagente, a fim de evitar a disseminação de outros vírus respiratórios relacionados com a SG, bem como reforçar as medidas não farmacológicas².

Ressalta-se que para a coleta da amostra para realização de RT-qPCR deve ser utilizado um novo swab e acondicionar a amostra em tubo de coleta com meio de transporte específico para RT-qPCR. Não se deve utilizar o swab já utilizado para o TRA².

2.2 Indivíduo Assintomático

TRA reagente: confirma caso

Medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e podem ser suspensas após 7 (sete) dias, desde que permaneça sem sintomas.

TRA não reagente de contatos de casos confirmados:

Orienta-se que todos os contatos primários do caso e, quando possível, os contatos secundários que atendam à definição de contato devem ser rastreados, monitorados e testados, podendo utilizar TRA.

A quarentena se encerra no 7º dia se o indivíduo persistir assintomático, mantendo-se seus sinais e sintomas monitorados por mais 7 dias. Se ao final do período, permanecer assintomático, deve-se considerar o caso encerrado/descartado para Covid-19.

3- Testagem no contexto de triagem:

A triagem é empregada, neste contexto, no sentido de separação de indivíduos infectados ou não com o vírus SARS-CoV-2, para tomada de decisão em diversas situações as quais estão exemplificadas abaixo:

3.1. Pode ser realizada para situações consideradas de risco muito elevado de exposição e disseminação.

3.2. Pode ser realizada a testagem de triagem em indivíduos com maior potencial de agravo do quadro clínico.

3.3. Interpretação dos resultados de TRA no contexto de triagem.

3.3.1 Indivíduo Sintomático:

TRA reagente: confirma caso

Medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e alternativamente podem ser suspensas após 7 (sete) dias do início dos sintomas, desde que permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios¹.

Se persistirem os sintomas o isolamento deve permanecer até o décimo dia, seguindo as medidas de uso obrigatório de máscara e evitar aglomerações.

TRA não reagente, deverá ser realizado o teste de RT-qPCR para descartar/confirmar o caso.

Recomenda-se isolamento domiciliar a contar da data de início de sintomas até o resultado do RT-qPCR, mesmo com TRA não reagente, a fim de evitar a disseminação de outros vírus respiratórios relacionados com a SG, bem como reforçar as medidas não farmacológicas².

Ressalta-se que para a coleta da amostra para realização de RT-qPCR deve ser utilizado um novo swab e acondicionar a amostra em tubo de coleta com meio de transporte específico para RT-qPCR. Não se deve utilizar o swab já utilizado para o TRA².

3.3.2 Indivíduo Assintomático

TRA reagente: confirma caso

Medidas de isolamento e precaução devem iniciar imediatamente e podem ser suspensas após 7 (sete) dias, desde que permaneça sem sintomas.

TRA não reagente: descarta o caso.

Notificação: Todos os casos testados devem ser notificados e devidamente encerrados no sistema de informação, eSUS-notifica.

Referências:

1. Guia de vigilância epidemiológica: emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019 – covid-19 / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

2. Plano Nacional de Expansão da Testagem para COVID-19. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

SES-PRC-2022/00762

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0070/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 17, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do Artigo 25 dos já citados diplomas legais, para pagamento de despesa com Utilidade Pública – Serviços de Água e Esgoto do NAOR DE JALES, a favor da empresa CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. – SABESP, perfazendo o total de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

SES-PRC-2022/00823

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0071/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 17, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Água e Esgoto do NAOR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a favor da empresa CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. – SABESP, perfazendo o total de R\$ 1.668,00 (Um mil seiscentos e sessenta e oito reais).

SES-PRC-2022/00505

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE MARÍLIA – SG DE TUPÁ.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0072/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 18/19, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Água e Esgoto do NAOR DE MARÍLIA – SG DE TUPÁ, a favor da empresa CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. – SABESP, perfazendo o total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

SES-PRC-2022/00138

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE ITAPEVA.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Energia Elétrica.

DESPACHO Nº 0073/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 27, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando

a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Energia Elétrica do NAOR DE ITAPEVA, a favor da empresa Elektro Redes S/A., perfazendo o total de R\$ 32.280,00 (Trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais).

SES-PRC-2022/00149

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE ITAPEVA.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0074/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 27, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Água e Esgoto do NAOR DE ITAPEVA, a favor da empresa CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. – SABESP, perfazendo o total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

SES-PRC-2022/00153

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE BARRETOS

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0075/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 25, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Água e Esgoto do NAOR DE BARRETOS, a favor da empresa SAAEB- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, perfazendo o total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

SES-PRC-2022/00147

Interessado: NÚCLEO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES REGIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Energia Elétrica.

DESPACHO Nº 0077/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 25, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Energia Elétrica do NAOR DE RIBEIRÃO PRETO, a favor da empresa CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz, perfazendo o total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil e reais).

SES-PRC-2022/00358

Interessado: CLR DE MARÍLIA do INSTITUTO ADOLFO LUTZ.

Assunto: Solicitação de pagamento de despesa de Utilidade Pública - Serviço de Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 0078/2022 – GC/CCD

RATIFICO a "Inexigibilidade de Licitação" nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o mesmo artigo da Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações posteriores, de acordo com ato de fls. 57, que declarou a "Inexigibilidade de Licitação", considerando a inviabilidade de competição com fundamento no "Caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 6.544/89, e posteriores atualizações, para pagamento de despesa com Utilidade Pública - Serviços de Água e Esgoto do CLR DE MARÍLIA do INSTITUTO ADOLFO LUTZ, a favor da empresa DAEM-Departamento de Água e Esgoto de Marília, perfazendo o total de R\$ 19.008,00 (dezenove mil e oito reais).

GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS

PROCESSO: 001.0700.001.003/2015

CONTRATO: N.º 013/2016

LOCATÁRIO: GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO

LOCADOR: ROJO IMÓVEIS LTDA- ME

CNPJ: 21.733.288/0001-83

OBJETO: Locação de imóvel para as atividades do Núcleo de Apoio às Operações Regionais – NAOR – de Assis

Com base no artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, ficam os preços reajustados conforme abaixo:

1) Para a parcela sobre Locação de Imóvel ficam os preços contratados reajustados em 10,52%, a partir de 01/09/2021, de acordo com previsão contida na Cláusula Terceira do Contrato nº 013/2016, conforme variação do IPC-FIPE ocorrida no período de set/2020 a set/2021.

2) A base mensal passará de R\$ 10.637,44 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 11.756,50 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

APOSTILA DE REAJUSTE DE PREÇOS

Processo nº: 779/2017

Empresa: Grupo de Gerenciamento Administrativo

Interessado: Vivalor Administração de Bens Ltda

CNPJ 15.639.766/0001-98